



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076949-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente GENILSON DE SOUZA PEREIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram da impetração em favor do paciente, e DENEGARAM a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2076949-60.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Genilson de Souza Pereira Junior

Comarca: Guarulhos – 2ª Vara Criminal

Voto nº 12279

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA INCABÍVEL NO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste na alegação de ausência dos requisitos para a prisão preventiva e na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

II. Razões de Decidir

2. A prisão preventiva foi mantida devido ao descumprimento das medidas cautelares fixadas ao se conceder a liberdade provisória e à reincidência do paciente e ao fato de já estar em liberdade processual por outro furto, demonstrando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

3. O princípio da insignificância não se aplica, pois não estão presentes todos os requisitos necessários, como a ausência de periculosidade social e o grau reduzido de reprovabilidade.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A reincidência, a soltura por outro furto anterior e o descumprimento de medidas cautelares justificam a manutenção da prisão preventiva. 2. O princípio da insignificância não se aplica sem a presença de todos os requisitos necessários.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155.

Código de Processo Penal, arts. 312, 316, 319, 366.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 109.134/RS, Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.03.2012.

STF, RHC 140017/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13.06.2017.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **Genilson de Souza Pereira Junior**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarulhos, nos autos de nº 1503129-80.2023.8.26.0535, onde o paciente teve decretada e mantida sua prisão preventiva, denunciado pelo crime de furto, indevida e imotivadamente.

Relata que o paciente foi preso preventivamente e denunciado, sob acusação do delito do artigo 155, *caput*, do Código Penal (folhas 02/03 e 132 da origem).

Aduz, em síntese, que a prisão foi decretada com alegações vazias e genéricas; que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes; que é desnecessária a prisão preventiva do paciente, acusado de um crime sem qualquer violência; que o delito noticiado possui baixa gravidade concreta, tendo em vista o baixo valor da *res furtiva*, a qual foi devolvida à vítima, sendo possivelmente aplicável o princípio da insignificância; que somente a reincidência não pode embasar uma prisão preventiva; que alusões genéricas ao risco de reiteração delitiva não se sustenta; que; que deve ser considerado que as medidas cautelares pessoais diversas da prisão são sempre preferíveis.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão do paciente, ou sejam aplicadas medidas cautelares diversas, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, com a confirmação da liminar, e o trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido, no despacho de folhas 192/196, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, sendo que as informações foram prestadas nas folhas 202/204.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 212/213 manifestou-se pelo desconhecimento ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se a Defensoria Pública contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarulhos, consistente na conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, alegando que esta se mostra desnecessária no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais; além da possibilidade de reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância.

A impetração deve ser conhecida, e denegada. O paciente não está

a sofrer constrangimento ilegal.

Inicialmente, um breve histórico da situação processual do paciente se faz necessário.

- Genilson de Souza Pereira Junior fora preso em flagrante, em 20 de outubro de 2023, acusado de um furto e, mesmo reconhecida sua reincidência, ele **obteve a soltura processual, sob condições do artigo 319 do Código de Processo Penal** (folhas 04/28, 44/47 e 81/82 da origem);

- ao tempo dos fatos, Genilson era **reincidente por um tráfico de drogas e estava em liberdade provisória por outro furto** (certidão de folhas 37/39 da origem);

- seguiu o feito com a **denúncia** do paciente pelo furto, **recebimento** dessa peça processual e **determinação de sua citação** (folhas 02/03 e 66 da origem);

- ocorre que o Genilson **não foi localizado** para ser citado, em duas oportunidades, e não respondeu ao edital de citação (folhas 85, 101, 112/114 da origem), o que ensejou a **suspensão do processo**, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal;

- assim, o **Ministério Público pediu a prisão preventiva** do paciente, porque *“o réu descumpriu uma das medidas cautelares que lhe foram impostas”*, sendo **decretada tal prisão**, em 01 de agosto de 2024:- ***“Beneficiado com a concessão da liberdade provisória mediante compromisso de comparecimento mensal ao Juízo para justificar suas atividades, o acusado GENILSON DE SOUZA PEREIRA JÚNIOR demonstrou menoscabo ao Poder Judiciário. Sequer compareceu ao Cartório (certidão de fls. 123), não sendo localizado para citação”*** (folhas 126 e 132 da origem). Em novembro de 2024, a prisão do paciente foi **mantida**, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal (folha 133 da origem);

- Genilson foi **preso somente em janeiro de 2025** (folhas 146/149 da origem).

- com o feito seguindo seu curso após a prisão do paciente, a Defensoria Pública ofertou resposta à acusação, pleiteando o reconhecimento da insignificância e/ou a soltura processual do paciente (folhas 162/168 da origem);

- foi **mantida** a prisão do paciente, porque “...ele deixou de cumprir as contracautelas estabelecidas, não comparecendo em juízo para justificar e informar suas atividades. Nesse cenário, mostra-se insuficiente qualquer medida cautelar menos gravosa ante o menoscabo apresentado pelo acusado em face ao Poder Judiciário, a denotar sua personalidade esquiva a responsabilização e descompromissada com a lei. Sua liberdade, assim, oferece risco não apenas a aplicação da lei penal, como também a ordem pública”. E, também, afastou-se a bagatela, citando arestos do E. TJSP e do extinto TACRIMSP, e lembrando determinada lição de Volney Corrêa Leite de Moraes Júnior: “A Velha Tesoura do Pobre Alfaiate” (folhas 176/180 da origem).

Após isso tudo, a Defensoria impetrou o presente *habeas corpus* (folhas 01/07).

Destaca-se que a decisão impugnada (**folhas 176/180 da origem**) encontra-se **fundamentada**, ao aduzir que a segregação cautelar do paciente é necessária em razão do “menoscabo apresentado pelo acusado em face ao Poder Judiciário, a denotar sua personalidade esquiva a responsabilização e descompromissada com a lei”; pois, ele, **reincidente** e que **já estava sob liberdade provisória relativa a outro furto, obteve nova soltura pelo caso em apreço, e não valorizou o benefício obtido**, como acima demonstrado. Nessas condições, evidentemente, **mostram-se ineficazes outras medidas cautelares**.

Quanto à aventada desproporcionalidade da manutenção do paciente no cárcere, pela mencionada possível atipicidade material da conduta, em razão do **princípio da insignificância**, vê-se que tal excludente da tipicidade **não** cabe no presente **caso concreto**. Isto porque estão **ausentes** os requisitos necessários ao seu reconhecimento, quais sejam, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Apenas o pequeno valor da coisa subtraída se mostra

presente (folha 14 da origem); mas, como é sabido, **somente isso não é suficiente** para o reconhecimento e aplicação do referido princípio, salvo melhor juízo. **Já a própria conduta do paciente, ao ser abordado no momento do ocorrido por um funcionário do estabelecimento comercial vítima, indica astúcia incomum a indivíduos amadores na vida delituosa, pois ao ser indagado sobre as duas latas de leite em pó que estaria levando, devolveu apenas uma lata, sendo a outra apreendida em sua posse pela Polícia Militar, quando já havia saído do local (folhas 10, 12 e 15 da origem). E ele, perante a Autoridade Policial, admitiu o furto (folha 17 da origem). Ora, como classificar como insignificante uma conduta nessa situação? Salvo melhor juízo, entendemos como prematura tal conclusão.**

Além disso, o fato do paciente ser **reincidente e ainda estar em liberdade provisória por crime semelhante quando dos fatos (folhas 37/39 da origem)**, indica até mesmo impedimento ao reconhecimento do furto privilegiado.

No mais, observo que as questões alegadas pela Defesa demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual, por esta estreita via. **Não** verifico a existência manifesta de causa excludente da tipicidade.

Outrossim, a incidência da bagatela, no caso concreto, para ficar melhor aclarada, dependerá de instrução criminal ainda não ocorrida, ou sequer iniciada, o que já afasta o seu pronto reconhecimento, não sendo possível se aquilatar, em sede de *Habeas Corpus*, sua ocorrência, apenas pelo valor da *res furtiva*, vez que **não** se trata do único elemento a ser considerado para aplicar supracitado princípio, devendo ser observados outros fatores, como já definido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 109.134/RS, rel. Min. Ayres Britto, 01/03/2012; RHC 140017/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13/06/2017).

E sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por **conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal**, quando houver prova da existência do

crime e indício suficiente de autoria e de **perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado**.

Enfim, observa-se, também, que tratamos de reincidente **que já usufruiu, e ainda usufrui, de benefícios processuais e da execução, mas não os valorizou**, por certo, tanto que **voltou** a se envolver com a prática delituosa, como neste caso. Portanto, há plena justificativa da necessidade, por ora, da manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Nessas condições, **mostram-se ineficazes novas medidas cautelares**.

Nítido, assim, que a medida prisional **não** carece de fundamentos, dadas as considerações ali apresentadas, sendo sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Em que pese o crime destes autos não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, o caso é de segregação cautelar, tendo em vista as condições do caso e pessoais do agente, além da conduta deste, acima narrada. Não se observa a alegada desproporcionalidade da manutenção do paciente no cárcere.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, e **DENEGA-SE** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator